



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Projeto de Lei : 006/99**

**Data: 12/02/99**

**Súmula: Dispõe sobre o Incentivo Fiscal para a Cultura e institui o Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico do Município de Coronel Vivida e da outras providências.**

PROTOCOLO Nº 015/99

EM 12.02.99

Artizano  
Fracionário

**Autoria: Executivo Municipal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Coronel Vivida ao Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico e o incentivo Fiscal com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a:

- I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II – priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- III – preservar os bens materiais e imateriais do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
- IV – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimentos, cultura e memória.

**Art. 2º** - Fica estabelecido para o Incentivo Fiscal, o percentual de até 5% (cinco por cento) da contribuição proveniente de tributos municipais.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentaria Anual destinará recursos ao Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico, o valor mínimo correspondente a 1 % (um por cento) da receita orçada para o exercício financeiro em vigor.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 4º** - O Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico é a fonte de recursos que financiará projetos culturais em até 60% (sessenta por cento) do valor orçado, mediante prévia aprovação das Comissões do Mecenato e do Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico, especialmente designadas para esse fim na forma do disposto nesta lei e na sua regulamentação.

Parágrafo único – Os produtos resultantes dos projetos financiados pelo Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico poderão ser comercializados.

**Art. 5º** - O Incentivo Fiscal referido no art. 1º desta lei correspondente à dedução fiscal do pagamento de tributos municipais, até o limite de 5 % (cinco por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do Município de Coronel Vivida, através da seguinte ação:

I – Mecenato Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização do projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

**Art. 6º** - Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Incentivo Fiscal e do Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico deverão atender, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – Incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artísticos, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;
- b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos residentes em Coronel Vivida.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

II – Fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, as letras e às artes;
- c) produção de obras plásticas, gráficas artesanais ou de “design” com finalidade artística;
- d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculo de artes cênicas, de música e de folclore;
- e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição pública no Município e outros Estados ou em eventos Internacionais de relevante expressão cultural.

III – Preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:

- a) organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta lei;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios tombados pelo Poder Público ou cadastrados como unidades de interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do Município;
- c) restauração de obras de arte e de bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural, atendido o disposto nesta lei;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

IV – Estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 7º** - O valor incentivável de cada projeto não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do total do Projeto.

§ 1º - A integralização do capital necessário para o projeto é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, que deverá captá-lo a título de outras fontes.

§ 2º - Constituem recursos a título de outras fontes:

- I – valores depositados, pelo empreendedor ou por qualquer outra fonte, em conta corrente, aberta especialmente para movimentação dos recursos do projeto, que não estejam incluídos no incentivo fiscal;
- II – permutas e doações de materiais, equipamentos ou serviços, ou de parte deles, utilizados e previstos no projeto cultural apresentado, mediante respectiva declaração emitida pelos doadores e permutadores;
- III – recursos provenientes do próprio projeto desde que depositados na conta corrente especial.

**Art. 8º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Coronel Vivida, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal e pelo Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico que trata a presente lei;
- II – Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Município de Coronel Vivida, que transfira recursos, através de Mecanato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal do que trata a presente lei;
- III – Administrador de projeto: pessoa física ou jurídica, a quem o empreendedor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à sua realização;
- IV – Certidão de enquadramento: documento emitido pela Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de Coronel Vivida, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, sem exame de mérito, a ser usada pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

*Ja*



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

- Certidão de Incentivo: documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, até o valor total de Incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor total de incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto na Certidão de Enquadramento.

**Art. 9º** - O valor incentivável constante nas certidões deverá atender o limite de 60% (sessenta por cento) do total do projeto, conforme previsto no art. 7º desta lei.

**Art. 10** - Os recursos do Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico e do Incentivo Fiscal, sob a forma de Mecenato Subsidiado, serão destinados aos projetos na seguintes áreas de atuação:

- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – audiovisual;
- IV – literatura;
- V – artes visuais;
- VI – patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII – folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais.

§ 1º - Nenhuma despesa poderá ser realizada fora do Município sem que ocorra concordância prévia das Comissões do Mecenato e do Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico.

§ 2º - A aplicação de recursos em bens materiais e serviços de fornecedores de outros Municípios, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato Subsidiado, deverá obedecer o limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto, ressalvados os bens e serviços que não tenham similar no Município e/ou orçamento de menor valor.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 11** - Para fins de análise dos projetos, fica autorizada a criação, junto a Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de duas comissões independentes e autônomas, assim definidas:

- I - a Comissão do Mecenato - será formada majoritariamente por representantes da Administração Municipal, sendo de sua competência o exame do projeto sob o aspecto de sua adequação orçamentária e da reciprocidade oferecida, segundo critérios definidos na regulamentação da presente lei;
- II - A Comissão do Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico - será formada por representantes da Administração Municipal, de instituições públicas, da comunidade artística e cultural organizada, e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e os aspectos orçamentários do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta lei.

**Art. 12** - Os membros da comissão terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo vedada durante o período do mandato a apresentação de projetos ou participação na qualidade de prestador de serviços.

**Art. 13** - O limite máximo de incentivo a ser concedido será de até 60% do valor orçado a cada projeto.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda - SMF somente emitirá o Certificado de Incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

§ 2º - A Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de Coronel Vivida terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

§ 3º - O empreendedor terá prazo de 15 (quinze) dias, contando a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.



# *Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*

*Estado do Paraná*

**Art. 14** - Para obtenção dos benefícios referidos nos arts. 4º e 5º desta Lei, o empreendedor deverá protocolar junto à Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de Coronel Vivida, cópia do projeto cultural, anexando a documentação estabelecida na regulamentação da presente lei, explicitando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único – Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de falecimento.

**Art. 15** - É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente com o fisco municipal.

**Art. 16** - Fica proibida aprovação de projetos que já tenham sido financiados pelo Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico ou incentivados em exercícios anteriores.

**Art. 17** - Será permitida aquisição de material permanente com os recursos do Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico e do Incentivo Fiscal.

**Art. 18** - São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

**Art. 19** - Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão das respectivas certidões para a obtenção de incentivo fiscal e a elaboração de contrato para financiamento pelo Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de Coronel Vivida.

**Art. 20** - As certidões referidas nos incisos IV e V do art. 8º terão prazo de validade, para sua utilização, de 24 (vinte e quatro) meses e de 30 (trinta) dias, respectivamente, para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 21** - Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 12 (doze) meses a partir da emissão da Certidão de enquadramento e a adequada aplicação de recursos através de prestações de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final da referida Certidão.

**Art. 22** - É vedado ao empreendedor captar recursos municipais incentivados que, juntamente com aqueles incentivados na esfera Federal e Estadual, venham a ultrapassar o valor global do projeto aprovado, ou a gerar um montante de benefícios fiscais superior ao valor transferido.

**Art. 23** - Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pela Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico em 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

- I – não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos.
- II – não realizar o projeto cultural após esgotado o prazo concedido no Certificado de Enquadramento, sem justa causa;
- III – não prestar contas, até 30 (trinta) dias após expirado o prazo do Certificado de Enquadramento.

**Art. 24** - Pelo descumprimento das condições previstas nesta lei, para utilização do Mecenato Subsidiado, poderá ser aplicada pela Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico, ouvida a Comissão, ao empreendedor:

- I – multa fixada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do projeto;
- II – impedimento dos responsáveis para protocolizar novos projetos culturais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – Da decisão caberá recurso à Comissão no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25** - O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pelas Comissões do Mecenato e do Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico em prazo de 15 (quinze) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico.

- I – advertência;





*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

- II – multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;
- III – suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único – As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada defesa prévia do interessado através de processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 26** - O Administrador do projeto responde solidariamente por todas as obrigações do empreendedor, limitando-se o valor dos seus serviços em até 10% (dez por cento) do valor do projeto, expresso no orçamento.

**Art. 27** - Se apurado, no processo correspondente que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação dos recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei.

**Art. 28º** – As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal e da Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de Coronel Vivida.

**Art. 29** - Constituirão receitas do Fundo Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico, além das Transferências Correntes do Município, doações recebidas, sobras dos incentivos concedidos por esta lei e não utilizados pelo empreendedor, multas aplicadas ao empreendedor conforme dispõem os arts. 23, 24 e 25, além de outras rendas eventuais.

**Art. 30** - Competirá à Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de Coronel Vivida – FCCV a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos da lei.

**Art. 31º** - Competirá à Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de Coronel Vivida – FCCV proceder a análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

*Jar*



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 32** - Caberá à Fundação Artístico-cultural e do Patrimônio Histórico de Coronel Vivida – FCCV decidir a aplicação das penalidades previstas nos arts. 23, 24 e 25, bem como representar à Procuradoria Geral do Município quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

**Art. 33** - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

**Art. 34** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeitura Municipal de Coronel Vivida,  
Estado do Paraná aos 12(doze) dias do mês de fevereiro de 1.999.

**PEDRO MEZZOMO**  
Prefeito Municipal.